



09/07/2025

Número: **0600051-13.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **21/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MARISE KEHL (ADVOGADO) FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19437446	01/07/2025 17:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600051-13.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 2º SEMESTRE DE 2025.

– DIREITO DE VEICULAÇÃO REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 50-A E SEGUINTE) E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de 10 (dez) minutos de inserções de propaganda político-partidária em emissoras de rádio e de tv, no âmbito estadual, formulado pela direção estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativamente ao segundo semestre de 2025, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19402357).

Ato contínuo, os autos foram instruídos com informação da Seção de Registros Partidários deste Tribunal atestando o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação para a divulgação da propaganda político-partidária (ID 1903739).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19403921).

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017.



De acordo com essa nova regra constitucional, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão será assegurado, na forma da lei, aos partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

No intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução TSE n. 23.679/2022, a qual prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Por outro lado, de acordo com a informação juntada aos autos, a Portaria TSE n. 183/2025, que estabelece a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o segundo semestre de 2025, a referida agremiação atingiu a cláusula de desempenho nas Eleições de 2022, razão pela qual tem assegurado o direito de veicular 10 (dez) minutos, distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 segundos.

Consta, ainda, de referida informação que as datas solicitadas “foram devidamente reservadas no sistema SisAntena (Portaria P 161/2022, art. 2º)” e “não coincidem com requerimentos pretéritos (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-A, § 5º)”, motivo pelo qual inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Por fim, devo alertar que o requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, voto por deferir o pedido formulado, nos termos acima consignados.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600051-13.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A



Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Adilor Danieli, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus e Filipe Ximenes de Melo Malinverni.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 27/06/2025.

